



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002, da Comarca de Bauru, em que é embargante SUELI APARECIDA SANCHES MONTEIRO ASTOLFI, é embargado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam, em parte, os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004524

Embargos de Declaração Cível 1026605-25.2015.8.26.0071/50002

COMARCA: Bauru

Embargante: Sueli Aparecida Sanches Monteiro Astolfi

Embargado: MRV Engenharia e Participações S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC). Omissões e contradições configuradas em parte. Acórdão integrado. Prequestionamento de matérias. Desnecessidade de oposição de embargos com este desiderato, nos termos do art. 1025 do CPC. Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sueli Aparecida Sanches Monteiro Astolfi alegando vício no v. acórdão que acolheu em parte os embargos de declaração anteriores que opôs (50001).

Sustenta a embargante, em resumo, que nos embargos de declaração anteriormente manejados (em relação ao v. acórdão de fls. 742/752, que julgou a apelação cível), apontou diversos vícios (omissões e contradições). Aduz que nem todos os vícios indicados foram sanados, razão pela qual renova os argumentos para que sejam, agora, expressa e fundamentadamente apreciados.

Alega que o v. acórdão não enfrentou a questão da restituição do valor pago em decorrência da correção monetária indevidamente cobrada pela embargada durante a mora contratual, pois o fez sem declinar as razões pelas quais deixou de condenar a restituição dobrada dos valores e que há precedente repetitivo do E. STJ que disciplina a questão (Tema Repetitivo nº 929); diz que o v. acórdão, ao fixar os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		2
--	----------------	--	---

deixou de ponderar expressamente os critérios enunciados no § 2º, incisos I a IV do art. 85 do CPC, incidindo em nova omissão. Acrescenta que a decisão impugnada padece de contradição e obscuridade, pois decidiu a questão de uma forma, invocando precedentes que decidiram o mesmo tema de forma completamente diferente. Pontua que a correção monetária deve incidir a partir do momento que a compradora poderia usufruir do imóvel, mas não pode fazê-lo em razão da inadimplência da vendedora, ou seja, desde o momento em que caracterizado o prejuízo (dano) pela inadimplência contratual e não no momento em que ajuizada a ação. No mais, aduz que os art. 394 e art. 397 e seu parágrafo único, ambos do Código Civil, determinam que o simples inadimplemento da obrigação contratual, acarreta a mora do devedor, ressalvadas as situações em que, não havendo termo, como no presente caso, a mora se constitui mediante a interpelação judicial, o que se dá, nos termos do art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC, com a citação válida. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso os vícios apontados não sejam sanados.

Sem manifestação da embargada (fl. 52).

É o relatório.

Os declaratórios devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão, aclará-la ou corrigi-la, completando, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Especificamente quanto aos pontos suscitados pela embargante:

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		3
--	----------------	--	---

1. Nada há a elucidar quanto ao **pleito de restituição em dobro** das quantias pagas pela embargante.

A jurisprudência desta Câmara é clara no sentido de que a restituição deve ser feita de forma simples, por se tratar de obrigação contratual assumida, ainda que tenha se tornado inexigível em razão da mora de uma das partes (TJSP; Apelação Cível 1023115-29.2015.8.26.0577; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2022). A restituição em dobro somente se justifica em casos específicos, demonstrada a má-fé da fornecedora, o que não é o caso dos autos.

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVO DEBATE SOBRE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA. CONSTATAÇÃO. ENTREGA DE UNIDADE RESIDENCIAL. FIXAÇÃO DE DATA FUTURA E INCERTA, VINCULADA AO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TERMO FINAL: DATA PREVISTA NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FIXAÇÃO. PRECEDENTE. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 162 DO TJSP. PAGAMENTO DO IPTU ANTES DA EFETIVA POSSE DO BEM. NULIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. RECONHECIMENTO. JUROS DE OBRA. COBRANÇA POSTERIOR À MORA DA RÉ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. FORMA SIMPLES. IMPOSIÇÃO.

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		4
--	----------------	--	---

PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É competente a Justiça Estadual para o conhecimento do pedido de devolução dos juros de obra, sendo indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e a remessa dos autos à Vara Federal. Credora fiduciária que não é parte legítima para a restituição de valores pagos a título de juros de obra. 2. Se um dos prazos estipulados para a entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda é abusivo, deve prevalecer o outro previsto contratualmente em conformidade com a legislação vigente, garantindo a segurança jurídica e o equilíbrio contratual. 3. A contagem de prazo de tolerância não superior a 180 dias depende da existência de cláusula contratual expressa, clara e inteligível, em consonância com as normas consumeristas. 4. É cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, quando esta descumpre o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio. 5. É indevida a atribuição de responsabilidade ao adquirente de imóvel pelo pagamento do IPTU vencido antes da efetiva imissão na posse do bem, o que enseja o dever de ressarcimento por parte da vendedora. 6. É ilícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução de obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma. 7. **A restituição de valores pagos deve ser na forma simples, e não em dobro, quando se referir a cobranças decorrentes de obrigações assumidas contratualmente, ainda que tenham se tornado inexigíveis em razão da mora de uma das partes.** (TJSP; Apelação Cível 1000785-17.2024.8.26.0094; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025; grifei.)

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – Atraso na entrega de imóvel – Sentença que julgou procedente em parte o pedido, para determinar a resolução do contrato por culpa da ré, com restituição de 90% dos valores pagos pelo autor, correspondendo ao que foi pedido na inicial, bem como restituição de forma simples da comissão de corretagem, e indenização pelos móveis planejados, afastada a indenização por dano moral – Insurgência de ambas as partes – Comissão de corretagem – Ré que não impugnou o capítulo da sentença que atribuiu a ela a culpa pela resolução do negócio - Contratante culpado pela resolução que deve restituir os valores pagos bem como todas as despesas realizadas pelo adquirente, inclusive comissão de corretagem - Inteligência da

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		5
--	----------------	--	---

súmula 543 do C. STJ - **Restituição que deve ser feita de forma simples e não em dobro** - Cabível a indenização por danos materiais consistentes na aquisição de imóveis planejados, sendo que destinados especificamente ao imóvel não entregue, não havendo que se falar em reutilização - Dano moral não configurado - Mero inadimplemento contratual, que não configura dano moral - Inexistência de ofensa a direitos da personalidade - Precedentes desta E. 6a. Câmara - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1021232-41.2023.8.26.0068; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; grifei.)

2. Também não há qualquer omissão quanto à **aplicação do IGP-M após a conclusão da obra.**

O INCC é afastado por configurar índice mais elevado, aplicável durante a obra, como decidiu o Colendo STJ:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INCC TÃO SOMENTE ATÉ A DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. "É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente". Precedente: AgInt no AREsp 677.950/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe de 20/3/2017. 3. Consoante o entendimento desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 5. Agravo Interno não

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		6
--	----------------	--	---

provido.” (AgInt no REsp 1963388 / RJ, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO, ÓRGÃO JULGADOR TJSP, T3 - TERCEIRA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 21/02/2022).

Desta Colenda Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Compra e Venda – Autor que ajuizou a ação visando a reparação de danos materiais e morais em razão de atraso na entrega do imóvel, bem como de vício de construção – Sentença de parcial procedência para condenar a ré no pagamento de multa contratual por atraso na entrega; na devolução dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra a partir de 31/01/2022; na conversão da taxa INCC aplicada no contrato pelo IGPM a partir de 31/01/2022; e na obrigação de satisfazer os danos materiais comprovados pelo autor com relação às infiltrações identificadas quando da entrega do imóvel, a serem apurados em sede de execução de sentença – Irresignação das partes – Não acolhimento – Inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade – Cerceamento de defesa não configurado – Inaplicabilidade da denúncia da lide – Hipótese em que restou expressamente pactuado que o prazo para entrega do imóvel seria 31/07/2021, prorrogável por até 180 dias corridos, que corresponde a 31/01/2022 – Validade do prazo de tolerância, conforme IRDR e Súmula 164 deste E. Tribunal – Incontroversa entrega das chaves do imóvel somente em abril/2022 – Atraso configurado, que se estende desde o término do prazo de tolerância previsto no contrato até a efetiva entrega das chaves – Não caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, eis que os efeitos da Pandemia já estavam amenizados desde a data da formalização do contrato – Aplicabilidade da multa cominatória expressamente pactuada – Juros contratuais de fase de obra – Restituição de valores cobrados a título de taxa de evolução da obra – Possibilidade de cobrança, durante o prazo convencionado para a entrega do imóvel, tornando-se ilícito o repasse, em caso de mora da construtora – Inexigibilidade da atualização pelo INCC durante o período de atraso – Índice corretamente substituído pelo IGPM – Dano moral não configurado – Mero inadimplemento contratual – Ausência de violação a direito da personalidade – Honorários advocatícios bem fixados – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1005919-20.2023.8.26.0010; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		7
--	----------------	--	---

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

3. Já quanto à **correção monetária**, ela deverá incidir desde o efetivo prejuízo, ou seja, assim que injustificadamente ultrapassado o prazo de tolerância (e não da data da citação). Acolhem-se os embargos para aclarar a situação.

4. Os **juros de mora**, em casos que tais, correspondem a 1% ao mês, **a contar-se da citação**, momento de efetiva interpelação judicial do devedor, tratando-se de responsabilidade decorrente de rompimento contratual, consoante precedentes:

APELAÇÃO. LOTEAMENTO ALPHAVILLE JUNDIAÍ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Rejeição da preliminar de falta de dialeticidade. 2. Legitimidade passiva das apelantes, pois participaram ativamente da cadeia de fornecimento do imóvel. 3. Atraso na entrega do imóvel. Atividades da construção civil que foram consideradas essenciais durante a pandemia da Covid-19, sem imposição de restrições administrativas significativas. Incidentes que não se qualificam como caso fortuito ou força maior, pois dizem respeito à organização das empreendedoras, configurando fortuito externo que não exclui a responsabilidade das apelantes. Dever de regularização do loteamento que constitui '*res inter alios acta*' em relação aos adquirentes. 4. Juros moratórios de 1% por mês de atraso e multa compensatória de 2% sobre o valor do contrato fixados unicamente em desfavor dos apelados e a favor das apelantes (Cláusulas 15.1 e 15.2). Inexistência de juros moratórios contratuais favoráveis aos apelados e existência de limitação da multa compensatória de 2% desfavorável às apeladas a uma única incidência, a uma base de cálculo menor (valores pagos pelos apelados ao invés do total do contrato) e à diluição nas parcelas em aberto dos apelados (Cláusulas 18.8 e 18.9.). Desproporção entre as cláusulas penais. Abusividade. Corretas a inversão, em desfavor das apelantes, das disposições que lhes eram favoráveis, e a declaração de abusividade da cláusula penal desfavorável aos apelados. 5. Possibilidade de incidência de juros moratórios legais da condenação judicial sobre a multa de 2% e os juros contratuais

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		8
--	----------------	--	---

de 1%. Inexistência de *bis in idem*. 6. **Juros de mora incidentes a partir da citação e correção monetária da data do atraso.** 7. Pedido de efeito suspensivo prejudicado. 8. Redistribuição da sucumbência. 9. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015531-26.2021.8.26.0309; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024; grifei)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Inconformismo das rés. Preliminar de suspensão afastada. Processo que pende de julgamento com pedido e causa de pedir diverso, do qual não há risco de decisões conflitantes. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rés que participaram dos negócios com os autores ou compromissos com os entes públicos. Mérito. Reconhecimento do atraso na entrega da obra admitido, pois impossibilidade de imputar culpa de terceiros como caso fortuito. Multa penal moratória - Lucros cessantes. Cabimento. Impossibilidade de fruição do Imóvel que acarretou prejuízos materiais. Inteligência da Súmula n. 162 TJ/SP. Possibilidade, da imposição de multas contratuais previstas, a título de compensatória e moratória. Inocorrência de *bis in idem*. A limitação prevista em cláusula contratual não gera abusividade. Contrato livremente contratado e ciente pelas partes. **Termo inicial dos juros desde a citação. Termo inicial da correção monetária das multas desde o atraso.** Dano moral. Ocorrência. Atraso que superou 20 meses e impossibilitou o acesso ao terreno. Valor razoável e proporcional. Honorários advocatícios. Tema 1.076 do C. STJ. Fixação com base no valor da condenação. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DAS RÉS. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001876-84.2021.8.26.0309; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023; grifei.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CULPA DA VENDEDORA/LOTEADORA. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. INADMISSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO EVIDENCIADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO APÓS OS 24 MESES PREVISTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO MESMO EMPREENDIMENTO. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. SÚMULA

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		9
--	----------------	--	---

Nº 164 DESTE E. TJSP. VENDEDORA QUEM DEU CAUSA À RESCISÃO DA AVENÇA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. SÚMULA 543 DO STJ. INFRAÇÃO CONTRATUAL. MULTA PREVISTA DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM DA CITAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, O DA RÉ. 1. É defeso à parte inovar em sede de recurso, formulando tese somente em segunda instância. 2. O atraso na entrega das obras de infraestrutura de lote resta evidenciado quando demonstrado o decurso do prazo previsto em contrato sem a conclusão do empreendimento. O prazo de quatro anos consagrado na Lei nº 6.766/79 – e que se inicia com a aprovação do loteamento pela Municipalidade – não é oponível aos adquirentes do lote. Precedente. 3. É descabido o cômputo do prazo de tolerância de 180 dias quando não há previsão contratual. Súmula nº 164 deste E. Tribunal de Justiça. 4. Na hipótese da vendedora dar causa à resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, deve ocorrer a restituição imediata e integral das parcelas pagas pela compradora. Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Demonstrada a infração contratual pela loteadora, é cabível a condenação ao pagamento da multa contratual de 2% sobre o valor atualizado do lote. 6. Diante da rescisão de compromisso de compra e venda por inadimplemento da vendedora, os juros de mora incidem desde a citação. (TJSP; Apelação Cível 1001167-32.2021.8.26.0153; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2013; Data de Registro: 15/09/2024)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Atraso na entrega do imóvel incontroverso. Devolução integral dos valores pagos. Entendimento da Súmula 543, do C. STJ 1ª parte. Correção monetária incide de cada desembolso, a fim de assegurar o poder aquisitivo da moeda. Juros de mora incidem da citação, ante o inadimplemento da vendedora. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022465-13.2015.8.26.0405; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2019).

Também ficam acolhidos os embargos quanto aos juros
de mora.

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		10
--	----------------	--	----

5. Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios em patamar mínimo (10% do valor da condenação), esta Câmara já admitiu a aplicação de patamar superior em casos semelhantes (vide a já mencionada Apelação Cível 1005919-20.2023.8.26.0010; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024), de modo que dadas as peculiaridades do caso, com a necessidade de remessa dos autos ao Colendo STJ e posterior correção do resultado por acórdão proferido por esta Câmara, **justifica-se a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da condenação**. Ficam, no ponto, acolhidos os embargos.

Destarte, como dito, ficam os embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos termos acima expendidos.

De resto, quanto ao prequestionamento expresso (ou explícito) não é mais necessário, diante do art. 1025 do Código de Processo Civil que traduz o que Cassio Scarpinella Bueno denomina de “prequestionamento ficto”, por meio do qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos que as partes suscitaram, para fins de prequestionamento, ainda que os recursos (especialmente os embargos de declaração) sejam inadmitidos ou rejeitados.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. Caráter manifestamente infringente do recurso. Pretensão de prequestionar dispositivos legais. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235727-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2024; Data de Registro: 27/10/2024)

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		11
--	----------------	--	----

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição ou obscuridade – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2202577-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso visando o prequestionamento explícito de dispositivos legais que entende por violados. **Para fins de prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal ou constitucional nele contida. Precedentes do C. STJ. Prequestionamento ficto (art. 1.025, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023316-71.2019.8.26.0224; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024; grifei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho em parte os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1026605-25.2015.8.26.0071/50002	Voto nº 004524		12
--	----------------	--	----